



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

**LEI Nº.3.704/2014**

**INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO  
ODE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias públicas do nosso Município e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração.

**§1º** - As vias que terão a cobrança concernente ao estacionamento rotativo ficam conforme abaixo relacionadas:

- a) Av. Dr. Roberto Calmon.
- b) Av. Joaquim da Silva e Lima.
- c) Av. Getúlio Vargas.
- d) Rua Henrique Coutinho.
- e) Rua Zuleima Fortes Farias.
- f) Av. Davino Matos.
- g) Av. da Feira do Centro.
- h) Toda a Orla Marítima da Praia da Areia Preta à Praia das Virtudes.
- i) Av. Atlântica na Praia do Morro.
- j) Av. Praiana na Praia do Morro.
- k) Av. Beira Mar na Praia do Morro.
- l) Av. Oceânica na Praia do Morro.
- m) Av. Munir Abud na Praia do Morro.
- n) Av. Paris na Praia do Morro.
- o) Av. Beira mar na Praia do Morro.
- p) Em toda a orla Marítima da Praia da Cerca.
- q) Av. principal do Bairro Aeroporto (Rodovia ES-60, perímetro urbano)
- r) Av. Francisco Vieira Passos.
- s) Av. Emerson de Abreu Sodré.
- t) Av. Jones dos Santos Neves (trecho compreendido entre o trevo até o posto explanada).
- u) Em toda a orla marítima de Meaípe e adjacências.
- v) Em toda a orla marítima de Nova Guarapari, Peracanga e Bacutia.
- w) Toda a orla marítima de Setiba e adjacências.

**Art. 2º** - O Sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a administração municipal nas políticas de:

I – Democratização das oportunidades de acessão aos equipamentos urbanos do nosso Município.

II – Manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

(continuação da Lei nº 3.704/2014)

**III – Organização do trânsito de veículos e pedestres.**

**§1º** - A cada 100 m(cem metros) de via abrangida pelo sistema, será reservado e sinalizado espaço nunca inferior a 3m (três metros) de extensão, para estacionamento de bicicletas, que ficarão isentos do pagamento de tarifa.

**§2º** -Serão isentas da tarifa criada por esta Lei:

- a) Os veículos que estacionarem por, no máximo, dez minutos nas áreas especiais sinalizadas em frente a farmácias e hospitais, desde que utilização dos serviços pelos seus ocupantes.
- b) Os táxis, enquanto estacionados em seus respectivos pontos.
- c) As ambulâncias, em caso de atendimento de urgência.
- d) Outros veículos em situação definidas pela Lei Federal ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 3º** - O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa.

**§1º** - A tarifa a que se refere o caput deste artigo corresponde a 01 (uma) hora, 02 (duas) horas, ou 5(cinco) horas de estacionamento, conforme o local e a indicação das placas de estacionamento.

**§2º** - O pagamento da tarifa poderá ser exigido nos dias úteis, das 8 às 19 horas e aos sábados das 8 as 14 horas.

**§3º** - Durante o período de alta temporada o pagamentos será exigidos de segunda a sábado das 8 às 00:00 hora.

**§4º** - O período máximo indicado nas placas de estacionamento em hipótese alguma poderá ser prorrogado, considerando-se a infração como estacionamento proibido.

**§5º** - Para a fixação da tarifa a ser cobrada pelo estacionamento rotativo será elaborada na forma desta Lei, Planilha de Custos, a qual será acrescida de percentual suficiente para a regular manutenção do sistema e do equilíbrio contratual da entidade ou empresa exploradora.

**Art. 5º** - Independente de pagamento de tarifa, será regulamentada pelo setor Municipal de Transportes e Transito a carga e descarga de mercadorias na área abrangida pelo sistema.

**Art. 6º** - O Poder Executivo estabelecerá as normas para a exploração das áreas do sistema observadas dentre outros ficados por esta Lei, o seguinte:

**I** – No caso de empresa comercial ou de prestação de serviços, a exploração será oferecida através de licitação pública, cujo edital conterà as informações necessárias e, especialmente, as características do sistema, de forma mais ampla possível.

**II** – Sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, a licitação poderá ser dispensada, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de assistência a menor ou à velhice.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Verdade Guarapari"*

(continuação da Lei nº 3.704/2014)

**Parágrafo Único** – A opção pela exploração, na forma das alíneas deste artigo, fica sujeita ao critério discricionário do Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - A cobrança da tarifa pela permissão de uso do estacionamento rotativo a que se refere esta Lei, não implica na guarda e conservação de veículo por parte do Município ou do concessionário.

**Art. 8º** - O Município não se responsabilizará por acidente, furtos, danos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo.

**Art. 9º** - Além das normas contidas nesta Lei, serão consideradas infrações de trânsito na forma estipulada em Lei Federal, entre outros:

I – Permanecer estacionado, portando cartão, na mesma vaga, por tempo superior ao fixado para a área.

II – Permanecer estacionado, portando cartão rasurado, já utilizado anteriormente, com emendas, mas preenchido ou sem preenchimento.

III – Permanecer estacionado sem portar cartão.

**Art. 10** – O Poder Executivo baixará regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, dela devendo constar, expressamente que, mantido o equilíbrio do contrato de exploração da área de estacionamento rotativo, os preços poderão ser reduzidos mediante ato oficial fundamentado.

**Art. 11** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 22 de janeiro de 2014.

**JOSÉ WANDERLEI ASTORI**  
Presidente da CMG